

**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 17/2016 - CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Denunciado: MATHEUS DELLA COLETTA

EMENTA

Torcedor Convidado que não reúne condições para ingressar nas arenas desportivas na forma da legislação federal de regência. Competência deste STJD para adotar medidas administrativas de caráter repressivo e preventivo no sentido de reduzir a violência nas Praças Desportivas. Imposição de proibição de ingresso em arenas desportivas do automobilismo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias que se impõe ao Denunciado.

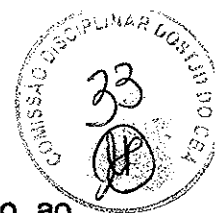
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17/2016-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer da denúncia e para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva atuante neste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, no uso de suas atribuições, denunciou o Sr Matheus Della Coletta por condutas praticadas durante provas da 2ª fase – categoria graduados – do campeonato brasileiro de kart, realizado entre os dias 18 e 23 de julho do ano de 2016.



Segundo consta da peça acusatória, o denunciado, ao tomar ciência de punição aplicada em desfavor de seu irmão, teria invadido a sala da direção de prova, indo de encontro aos comissários com extrema agressividade, proferindo as seguintes palavras: " vou arrebenatar vocês, bando de filho da puta, ladrão; vou acabar com vocês; campeonato de merda".

Prossegue a denúncia aduzindo que, após as ameaças mencionadas acima, o denunciado teria agredido fisicamente os seguranças que o retiraram da sala, pugnando, por derradeiro, pela proibição de que o denunciado frequente praças desportivas do automobilismo por prazo não inferior a 360 (trezentos e sessenta dias).

Às fls 12/16 consta a defesa do acusado, aduzindo, em síntese: 1) a prescrição da pretensão punitiva; 2) que a sala dos comissários desportivos é um local aberto ao público e a qualquer pessoa que queira tirar dúvidas ou manifestar suas opiniões sobre a prova; 3) que fora recebido com agressividade pelos comissários e que teria sido vítima de violência por parte dos seguranças que o retiraram do local;

Consta às fls 54 conclusão de inquérito administrativo deflagrado por solicitação da Procuradoria de Justiça desportiva;

É o relatório.

VOTO

Conforme consta dos autos, o denunciado não está submetido aos ditames do CBJD uma vez que na ocasião narrada na denúncia o mesmo estava no kartódromo na qualidade de torcedor, fato este confirmado pelo acusado em sede de inquérito e corroborado por certidão da CBA que versou sobre os membros da equipe.

Todavia, tal fato não subtrai a competência desta corte para julgar e analisar os contornos jurídicos dos fatos constantes da denúncia.

Nesse sentido, há que se destacar que esta corte já julgou caso semelhante, nos autos no processo 16/2014, da lavra no ilustre relator Fernando M de Campos Cabral Filho.



Naquela ocasião restou muito bem observado pelo relator a atual e fortíssima cruzada contra o cometimento de atitudes violentas, abusivas e inadequadas dentro das Praças Desportivas de todo o país, e em todos os esportes, desafiando o esforço dos Legisladores pátrios, que lançaram sobre as entidades organizadoras do desporto a responsabilidade por adotar medidas preventivas e repressivas, para afastar estas práticas das Arenas.

¶ Igualmente naquela oportunidade foi trazida à baila a Lei Ordinária Federal nº 12.299/2010, que *“Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.”*

Ressaltou-se que a referida norma, em ser artigo 1º, insculpiu como dever de todas as pessoas jurídicas envolvidas no Desporto, dentre as quais, evidentemente se inclui a Confederação Brasileira de Automobilismo, colaborar para prevenir os atos ilícitos e notadamente os de violência nos eventos esportivos.

Ⓞ Ainda no julgamento dos autos do processo 16/2014 foi mencionado substancioso trabalho doutrinário quanto à competência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva para adotar medidas sancionatórias aos Torcedores que não observam os requisitos mínimos para ingressar na Praça destinada à prática desportiva, há substancioso trabalho acadêmico da lavra dos Drs. Leonardo de Carvalho Barbosa[1] e Sílvio Augusto Tarabal Coutinho[2], intitulado *“Novo Estatuto do Torcedor amplia combate à violência”* o qual, segundo sua pertinência temática com o tema ora analisado, pertinente se faz novamente sua transcrição:

“A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”.

O objetivo do legislador, no supracitado dispositivo legal, nada mais é do que estender, ao máximo possível, a responsabilidade pela prevenção da violência, de forma que não importando o modo, tampouco através de quem, seja ela, de uma vez por todas, banida do ambiente esportivo.

Assim, ao responsabilizar pelo combate à violência todos aqueles que, independente da forma, promovam, participam, organizam ou coordenam os eventos esportivos, o legislador passou a permitir, que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os respectivos Tribunais de Justiça Desportiva tenham competência para a adoção de medidas preventivas e/ou punitivas para coibir e combater a violência nas praças esportivas, de uma maneira mais eficaz.



De igual modo, no parágrafo único de seu artigo 13, o referenciado Diploma Legal ainda prevê a possibilidade de "sanções administrativas", o que reforça a legitimação e competência da Justiça Desportiva para conhecer, processar e julgar tais conflitos. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

"Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis".

Isto porque, com base no artigo 50 da Lei n 9.615/1998[2], bem como no artigo 24 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)[5], os órgãos da Justiça Desportiva têm competência em todas as matérias referentes às competições esportivas da respectiva modalidade e, ainda que com menor abrangência, vêm desempenhando o papel de fiscalizar/punir determinadas condutas do torcedor, através de sanções aos clubes, por exemplo, com perdas de mando de campo, dentre outros[3].

Em face da nova redação da lei, a fiscalização/punição se intensificará, vez que os órgãos judicantes, antes limitados às disposições apenas do CBJD, agora se encontram respaldados pelos dispositivos constantes do Estatuto do Torcedor, podendo assim, sem prejuízo de demais medidas, até mesmo proibir a presença de determinados torcedores ou determinada torcida organizada em eventos esportivos, nos casos de tumulto, ou mesmo, de incitação à violência (art. 39-A do Estatuto do Torcedor)[4].

Portanto, em casos de inércia do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, os Órgãos da Justiça Desportiva não só podem, como devem, tomar medidas de enérgicas a coibir e erradicar a violência nas praças esportivas, defendendo os anseios não só daqueles que, verdadeiramente, têm paixão pelo esporte, mas, também, de toda a sociedade.

A velha máxima "a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura"[5], não ficaria completa sem a outra face: a toda obrigação corresponde o direito de cumpri-la.

Destarte, se a Justiça Desportiva (STJD e TJDs) tem a obrigação da "prevenção da violência", tem em contrapartida o direito de satisfazê-la, o interesse em satisfazê-la, a ação para satisfazê-la; a ação para defender o exercício de seu múnus e de suas prerrogativas legais e, por óbvio, jurisdição e competência para fazê-lo.

Portanto, indubitável que a Justiça Desportiva pode adotar medidas tendentes a coibir e reprimir as atitudes violentas adotadas pelos Torcedores e convidados.



Uma vez definido o diploma legal que deve reger a matéria – Estatuto do torcedor – pode-se desde já rechaçar a alegação de prescrição formulada pela defesa, posto que o prazo aludido encontra-se em diploma legal inaplicável ao caso em comento. Ademais, mesmo que se aplicasse o CBJD ao tema em análise, a instauração de inquérito impediria eventual de decurso de prazo prescricional.

— No que tange aos fatos, impende ressaltar que o torcedor tem sim todo o direito de externar sua insatisfação com a arbitragem, mas igualmente há que se ficar claro que este direito deve ser exercido no local adequado indicado para o ingresso ou credencial portada pelo torcedor ou convidado.

Insatisfeito, deveria o réu ter externado toda sua emoção na arquibancada, no Box da equipe de seu irmão, no paddock, porém, jamais no recinto reservado aos comissários desportivos.

Todos aqueles que frequentam os autódromos deste país sabem o verdadeiro bloqueio que há para adentrar na sala dos comissários.

Normalmente os comissários ficam na torre de controle e, desde a primeira porta que dá acesso à mesma, já há um agente contratado pela organização do evento fazendo o controle das credencias que podem ter acesso ao local.

Frise-se que este controle não pode ser interpretado como abuso de direito ou violação do direito do torcedor, mas sim uma garantia à lisura da prática desportiva ao conceder aos comissários um ambiente livre de pressões para que tomem as decisões cabíveis corretamente e de acordo com a legislação desportiva.

Portanto, aufere-se que o réu extrapolou seu direito de torcedor uma vez que como convidado de piloto não deveria estar naquele local.

Pior, sem prejuízo de estar em local indevido, ainda proferiu palavras ofensivas aos comissários, utilizando-se de palavras de baixíssimo nível, sem prejuízo de uma postura corporal que denotava uma agressão iminente. (pág 18 – relatório comissários desportivos).

Nesse ponto, não convence o argumento defensivo de que o réu teria sido recebido com agressão pelos comissários. Com efeito, as imagens demonstram que o denunciado entrou na sala sem pedir licença, sem cerimônias e transtornado. Os comissários não tiveram sequer tempo de manifestar qualquer palavra com o acusado, conforme aduziu a defesa.

Outrossim, ao contrário do que foi destacado pela defesa, o réu não foi vítima de injusta agressão ou “ mata – leão ” por parte



dos seguranças do evento. Estes, apenas adotaram as medidas eficazes e necessárias para evitar uma iminente agressão. Com efeito, diante da agressividade, nervosismo e postura corporal do acusado, outra solução não havia senão tentar imobilizá-lo e afastá-lo do local. É a cena que comumente se vê quando um torcedor invade o gramado de uma partida de futebol.

Pouco importa ainda para o deslinde do presente feito se a decisão dos comissários foi acertada ou não, uma vez que a solução para sanar eventual erro seria interposição de recurso pela parte competente, e não protagonizar as cenas lamentáveis presenciadas nessa sessão de julgamento.

Aufere-se, pois, que o réu com seu destempero, extrapolou seus direitos de torcedor e merece, portanto, uma reprimenda por parte desta corte.

✓ No que tange ao direito objetivo, notadamente o estatuto do torcedor, o artigo 13-A incisos VIII e IX aduzem que são condições para o ingresso e permanência no recinto desportivo não incitar ou praticar atos de violência do estádio, qualquer que seja a sua natureza e não invadir, de qualquer forma, área restrita aos competidores.

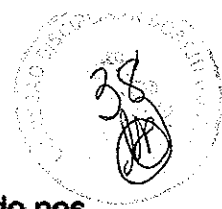
Aduz o Parágrafo único do dispositivo mencionado acima que o não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.”

Não restam dúvidas que as condutas praticadas pelo réu estão previstas nos tipos elencados acima, afinal, nada mais claro e evidente que as imagens produzidas em juízo.

Quanto ao disposto constante do parágrafo único do artigo 13-A do Estatuto do torcedor, tem-se que determinação de proibição temporária de ingresso em praças desportivas não é novidade no âmbito dos STJDs.

Relembre-se que recentemente o Eg. STJD do Futebol, no episódio de racismo cometido por torcedores da equipe do Grêmio em face do Goleiro do Santos, Aranha, determinou o afastamento dos estádios aos Torcedores identificados, pelo prazo de 720 dias.

No presente caso, tendo em conta a gravidade da conduta do denunciado, cotejados com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero que o prazo de afastamento deva ser fixado em **120 (cento e vinte) dias**, devendo as entidades de Automobilismo, tanto a Confederação Brasileira, quanto as Federações Locais , serem



oficiadas para que impeçam o ingresso e a permanência do Denunciado nos locais de competição.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar parcialmente **PROCEDENTE** o pedido formulado na Denúncia, condenando o réu à proibição de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo (Autódromos, Kartódromos, circuitos de rua etc) pelo período de **120 (cento e vinte dias)**, seja na qualidade de Torcedor, Convidado, Integrante de Equipe ou qualquer outra que se possa imaginar.

Oficie-se imediatamente à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis, notadamente o envio de Ofício a todas as Federações filiadas e demais entidades devidas, devendo igualmente a CBA adotar as medidas para fazê-lo nos eventos de sua competência.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017



Tadeu Diniz – Auditor STJD